

A Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como o Novo Marco do Saneamento, completa seus 4 anos com 8 Normas de Referência (NRs) publicadas pela Agência Nacional de Águas (ANA), desde que a Agência recebeu a atribuição de editar normas para o setor com o objetivo de uniformizá-lo. As NRs tratam tanto da prestação do serviço de água e esgoto, como do manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo normas sobre regulação tarifária e indenização por investimentos. A perspectiva é que sejam publicadas mais 6 NRs até o final de 2024.

NR nº 1 – Cobrança pela prestação de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (“SMRSU”)

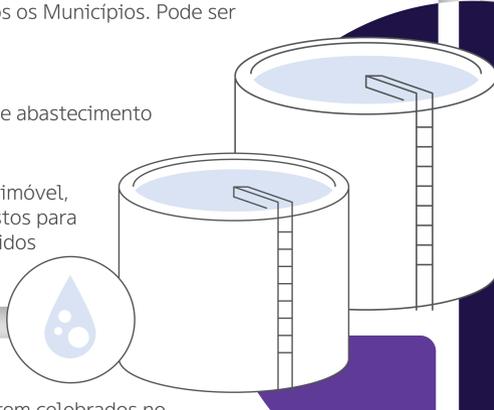
A cobrança deve ser suficiente para ressarcir despesas de CAPEX, OPEX, remunerar o capital investido e incluir as despesas com tributos, bem como remunerar a ERI e demais custos do serviço.

A cobrança será realizada, preferencialmente, por meio de tarifa e, na prestação regionalizada, a estrutura será a mesma para todos os Municípios. Pode ser instituída a cobrança social.

Formas de arrecadação:

(i) fatura de resíduos sólidos, (ii) cofaturamento de abastecimento de água ou outro serviço público, ou (iii) IPTU.

Parâmetros para fixação do valor cobrado: uso do imóvel, nível da renda, volume e frequência da coleta, custos para destinação adequada e outros parâmetros entendidos como necessários pela Entidade Reguladora.



NR nº 2

Tratava da padronização dos termos aditivos a serem celebrados no âmbito dos contratos de programa e de concessão referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foi revogada com a publicação da NR 8.

NR nº 3 - Indenização de investimentos não amortizados ou depreciados

Metodologias de indenização

- **Custo Histórico Corrigido – CHC:** considera o custo atualizado de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade;
- **Valor Novo de Reposição – VNR:** considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, descontada depreciação física;
- **Valor Justo:** calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato. Metodologia obrigatória em caso de encampação ou caducidade.

NR nº 4 - Práticas de governança das entidades reguladoras infranacionais (ERIs)

ERI: autarquia à qual o titular dos serviços de saneamento básico tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, independentemente da modalidade de prestação, dotada de tecnicidade, independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira.

Atribuições: editar normas, garantir e fiscalizar o cumprimento das metas e obrigações contratuais, definir métricas de desempenho, definir tarifas e deliberar sobre revisões e reajustes, propor taxas e fomentar práticas de governança.

Comprovação da adoção das normas de referência da ANA: a NR nº 4 disciplina os requisitos e procedimentos para comprovação da adoção das NRs, a qual deve ser realizada em até 2 anos da edição da NR (janeiro de 2026).

NR nº 5 – Matriz de riscos

Diretrizes gerais: para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as ERIs deverão editar ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente. O rol da matriz não é exaustivo e pode ser ampliado pela ERI ou pelo titular do serviço no processo licitatório.

Riscos que, caso comprovados, são passíveis de reequilíbrio:

(i) riscos do titular do serviço, compartilhados e residuais, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise da ERI; e

(ii) alterações unilaterais do contrato que afetem o equilíbrio inicial.

NR nº 6 – Modelos de regulação tarifária

CONTRATUAL	DISCRICIONÁRIA
<p>Aplicável aos contratos de concessão (i) precedidos de licitação em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial e (ii) que venham a substituir contratos de programa que provenham de processos de desestatização por oferta secundária de ações.</p> <p>Revisão ordinária: preferencialmente, a cada 5 anos. Cada contrato estabelecerá quais matérias podem ser discutidas</p> <p>Revisão extraordinária: recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Via de regra, será realizado por fluxo de caixa marginal em face da materialização de riscos. Poderá ser implementada, isolada ou cumulativamente, por meio das seguintes medidas: (i) alteração do valor das tarifas, (ii) alteração do prazo da concessão, (iii) compensação direta, (iv) alterações de eventuais valores pagos periodicamente ao Poder Concedente, (v) alteração de obrigações contratuais do prestador e (vi) outras formas definidas em acordo entre o Poder Concedente e o Prestador.</p>	<p>Aplicável (i) à prestação direta, (ii) aos contratos de programa, (iii) aos contratos de concessão e convênios celebrados sem licitação, (iv) aos contratos de concessão sujeitos a revisões tarifárias, e (v) aos precedidos de licitação em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial.</p> <p>Revisão tarifária periódica: deve ter pelo menos um dos seguintes componentes: (i) procedimentos gerais, (ii) projeção de mercado e mercado de referência; (iii) custos operacionais e outros custos, (iv) receitas irrecuperáveis, (v) Base de Remuneração Regulatória, (vi) custo de capital, (vii) Fator X, (viii) redução e controle de perdas, (ix) outras receitas, (x) revisões extraordinárias e reequilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Reajuste tarifário anual.</p> <p>Se descumprido, pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor do prestador.</p>	

NR nº 7 – Condições gerais dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) e limpeza urbana (SLU)

A NR ANA nº 7 define diversos temas relevantes relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e ao serviço de limpeza urbana, tais como: diretrizes, direitos e deveres dos titulares dos serviços e dos usuários, educação ambiental e logística reversa, dentre outros. As estratégias de operação e manutenção dos serviços serão definidas por plano operacional elaborado pelo Titular e aprovado pela ERI.

SMRSU	SLU
Contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado do lixo gerado por usuários específicos;	Fornecer o asseio dos espaços públicos;
Remuneração por tarifa ou taxa, nos termos da NR nº 1.	Não é aplicável a cobrança de taxa ou tarifa.

NR nº 8 – Metas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário

<p>Água potável: 99%</p>	<p>Esgoto: 90%</p>
<p>Usuários</p> <p>Devem se conectar às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis.</p>	<p>Progressão dos serviços</p> <p>No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato.</p>
<p>ERIs</p> <p>Devem coordenar e fiscalizar a implementação de ações que visem à universalização dos serviços, bem como adotar sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário a partir da avaliação anual de indicadores por município, por área urbana e rural, por contrato de prestação de serviços e, quando for o caso, por prestação.</p>	<p>Prestador de serviços</p> <p>Devem prestar informações para acompanhamento das metas. O contrato poderá prever responsabilidades adicionais.</p>
<p>Indicadores de cobertura e atendimento</p> <p>Os indicadores IAA – índice de atendimento de abastecimento de água, ICA – índice de cobertura de abastecimento de água, IAE – índice de atendimento de esgotamento sanitário e ICE – índice de cobertura de esgotamento sanitário devem ser avaliados anualmente por município, por área urbana e rural e por contrato de prestação de serviços e, quando for o caso, por prestação.</p>	

